



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.343 - RJ (2012/0050031-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CUSTÓDIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL (R\$ 10.000,00). VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu ter havido o dano moral e arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.343 - RJ (2012/0050031-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CUSTÓDIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE RESERVATÓRIO NO IMÓVEL. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 280/STF. FIXAÇÃO E VALORAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 362).

2. Sustenta a agravante, em síntese, não ser cabível a condenação em dano moral, bem como ser *inviável a aplicação da súmula 07/STJ frente ao caso, pois, diante de uma indenização fixada com o valor manifestamente exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa, como ocorre no presente caso, a modificação é possível* (fls. 373). Aduz, ainda, que em relação à análise ao Decreto Estadual no. 553/76, este foi *trazido em sede de Recurso Especial apenas a título exemplificativo, para enfatizar ainda mais a problemática existente no processo de regularização do fornecimento de água* (fls. 373).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.343 - RJ (2012/0050031-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CUSTÓDIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL (R\$ 10.000,00). VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu ter havido o dano moral e arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, tendo em vista que o recurso esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, consoante se vê nos fundamentos da decisão ora agravada:

6. *No que se refere às insurgências acerca da inexistência de dano moral e da inadequação do quantum indenizatório estipulado, o presente recurso mostra-se inadmissível, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

7. *Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu restar configurado o dano moral, bem como ser razoável o valor fixado a título de indenização, conforme a transcrição a seguir:*

Os Autores narram na inicial que a Ré não vem cumprindo com a sua obrigação no que se refere ao fornecimento de água na Rua dos Diamantes, em Rocha Miranda, mais especificamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao trecho onde residem, que só é abastecido durante a madrugada, não tendo, contudo, pressão suficiente para encher os depósitos das residências, necessitando da utilização de uma bomba que só pode ser utilizada por algumas horas e de forma alternada pelos moradores. Acrescentam que são pessoas humildes sem condições econômicas para arcar com os altos custos do abastecimento através de carros-pipas e a utilização constante da bomba faz aumentar consideravelmente a conta de energia elétrica.

Mister destacar, que a própria Ré admite expressamente, tanto na contestação como nas suas razões de recurso, que o abastecimento de água no local onde residem os Autores é intermitente em decorrência de dificuldades técnicas, o que só reforça a constatação de que a Autarquia não presta o serviço público de fornecimento de água de forma eficiente e adequada, descumprindo o disposto no Art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e no Art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, não sendo plausível exigir dos usuários a construção de cisternas e depósitos de água para suprir a precariedade na prestação do serviço, que, além de essencial, deve ser contínuo, não excluindo sua responsabilidade de prestá-lo.

(...).

No caso, é inquestionável o sofrimento, a angústia e os transtornos experimentados pelos Autores, privados por longo período da prestação contínua e eficiente do serviço e não raras as ocasiões em que ficaram sem água.

No que tange ao quantum indenizatório, este foi arbitrado de forma desproporcional à extensão e gravidade dos fatos, considerando os transtornos pela continuidade da falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de água.

Assim, elevo o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores (fls. 268/270).

8. *Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 365/366).*

2. Assim sendo, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. No mais, no que se refere à alegação de que o Decreto Estadual no. 553/76 tenha sido trazido em sede de Recurso Especial apenas a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificativo, verifica-se que, ainda nessas circunstâncias, não cabe a esta Corte se pronunciar sobre as matérias nele tratadas, sob pena de violação à Súmula 280/STF.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050031-9

AgRg no
AREsp 156.343 / RJ

Números Origem: 20080011608395 20090013206870 201113714225 3481164420098190001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CUSTÓDIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CUSTÓDIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.